



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Processo nº 25282
Data 21 / 09 / 23
Folha 2 de 2

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: 0ed96da5-69b3-4583-9343-8377e1d2c32c

Protocolo: Processo Requerimento Nº 025282/2023

Data: 21/09/2023 14:22:50

Origem: SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA
*** contatos indisponíveis ***

Contato: SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: ROSA AMÉLIA LEMOS SILVA

Assunto: RECURSO - LICITAÇÃO

Detalhamento: RECURSO

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

[versão completa](#)

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo Prefeitura Municipal de Nova Friburgo	com. CONTATO		

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
FRIBURGO- RJ

Processo nº	25282
Data	21 / 9 / 23
	3

Ref: TOMADA DE PREÇO 014/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº:5.361/2021

SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.733.602/0001-01, com sede à Rua Álber Abib. Nº145 – Centro de Duas Barras – RJ, CEP 28650-000, que neste ato regularmente representado por seu Representante Legal, Sr Jader Júlio Thurler, conforme RG Nº959347 IFP, CPF Nº. 429.515.348-68, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse digníssimo Pregoeiro que inabilitou a empresa **SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA**, por apresentar seu Atestado de capacidade técnica sem comprovação de autenticidade.

I – FATOS

No dia 14 de Setembro do corrente exercício financeiro, a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo realizou certame de licitação na modalidade Tomada de Preço, objetivando a eventual **REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DR.SÍLVIO HENRIQUE BRAUNE**. Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Para uma análise mais acerta temos que separar a exigência do reconhecimento de firma do atestado fornecidos por pessoa jurídica de direito público e do direito privado.

I – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – Recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

II – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado

Já a exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado é uma questão que possui mais controvérsia. Todavia, desde já, nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado pelos motivos que abordaremos.

A priori, abrimos parênteses para mencionar que ao realizar pesquisas na rede mundial de computadores – Internet – deparamo-nos com algumas decisões de órgãos públicos no sentido de que a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União que. Data máxima vênia, discordamos eis que as decisões não são no sentido da legalidade de tal exigência, senão vejamos:

São citadas duas decisões em especial:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...] na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]
9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida**, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3o, caput, da Lei no 8.666/93;

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (isto porque foi exigido no edital).

Em contrapartida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Processo nº 25282
Data 21 a 23
7 40

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

2. A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

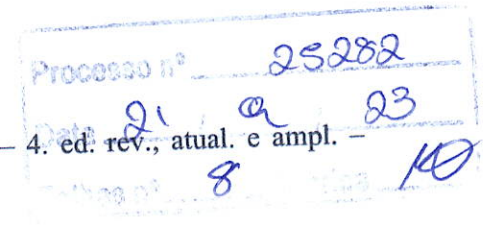
3. O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

4. Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. –
Brasília, 2010, pag. 464)



II – AS RAZÕES

Inicialmente, a lei 8666/93 diz que os documentos podem ser autenticados por servidor público ou cartório competente, *in verbis*:

Lei Federal 8666/93

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Cabe observar que a nova lei 14.133/2021 amplia as possibilidades de autenticação, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular **poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado**, sob sua responsabilidade pessoal;

Dito isto, a legislação não trouxe como regra que as entidades de classe pudessem autenticar documentos. Em regra, todos os licitantes devem obediência à lei e ao disposto no edital previsto conforme dispõe o artigo 3 e 41 da lei 8666/93 e artigo 5 da nova lei de licitação 14.133/2021, princípio da legalidade e estrita vinculação.

Todavia, seguindo a orientação dos acórdãos 1211/2021 e 988/2022 do Tribunal de Contas da União - TCU e a nova lei de licitação 14.133/2021, o correto é administração conceder a oportunidade de saneamento deste erro ou falha, na dúvida da veracidade do atestado de capacidade apresentado, realizar diligências.

DILIGÊNCIAS

Lei Federal 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nova Lei de Licitação 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Outrossim, em nosso sentir, a administração agiu com excesso de rigor. Sobre este tema, os professores **Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires**, entende que deve ser observado o princípio da **razoabilidade, em contrapartida, ao excesso de rigorismo**. Para fundamentar tal entendimento, os autores embasaram em julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. **A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.**” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação **das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que **compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.** 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

III – PEDIDO

Processo nº 25280
Data 21 / 09 / 23
Assinado digitalmente

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes Termos

P. Deferimento

Nova Friburgo, 21 de Setembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br JADER JULIO THURLER
Data: 20/09/2023 15:25:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jader Julio Thurler
Representante Legal
CPF: 429.515.348-68